



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 15374.002262/00-11
Recurso nº : 144406
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex.: 1998
Recorrente : MARMINDÚSTRIA LTDA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.394

IRPJ/CSLL – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES FINAIS – Não se dá tratamento de postergação quando a antecipação de custos só produziu efeitos no primeiro ano, em face da opção pela tributação pelo lucro presumido nos anos seguintes.

IRPJ/CSLL – BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS - DESPESAS COM REPAROS E CONSERVAÇÃO - Não ficando provado nos autos, nem sendo notória a constatação de que as despesas realizadas a título de reparos e conservação resultaram no aumento da vida útil do bem em mais de um ano, não é cabível a capitalização dos dispêndios (1º CC. / 7a. Câmara / Acórdão nº 107-05864 em 27.01.2000 - Publicado no DOU em: 23.03.2000). Por outro lado, despesas ditas de conservação de estradas efetuadas em imóveis de terceiros, em montante e características que, notoriamente, beneficiam mais de um exercício social, devem ser ativadas e amortizadas.

IRPJ/CSLL - CUSTO DE AQUISIÇÃO DE BENS DO PERMANENTE - COMPOSIÇÃO - Devem integrar o custo de aquisição de bens destinados ao Ativo Imobilizado, as despesas de transporte e seguro, os tributos não-recuperáveis, as despesas com a colocação do bem à disposição da empresa e as despesas relativas aos atos de aquisição propriamente dita.

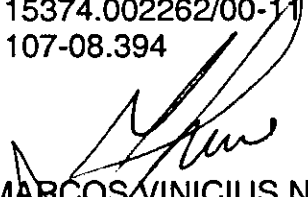
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMINDÚSTRIA LTDA.

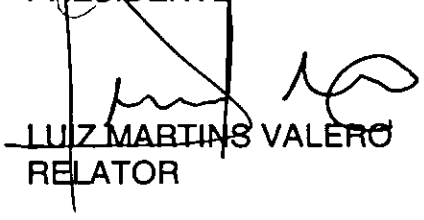
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o valor tributável de R\$9.645,47, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002262/00-11
Acórdão nº : 107-08.394


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 15374.002262/00-11
Acórdão nº : 107-08.394
Recurso nº : 144406
Recorrente : MARMINDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração de Fls. 133/147, para formalização e cobrança de crédito tributário relativo diretamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e reflexamente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando à época R\$ 278.378,37, incluindo-se juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

Tais Autos de Infração foram lavrados em decorrência da constatação das seguintes infrações:

Custo dos bens ou serviços vendidos/Subavaliação de estoque final.

Enquadramento Legal: artigos 197, parágrafo único, 207, 234, 235 e 236, todos do RIR/94.

Custos e despesas não comprovadas.

Enquadramento Legal: artigos 195, I, 197, parágrafo único, 207, 242, 243 e 247 do RIR/94.

Custos, despesas operacionais e encargos não necessários.

Enquadramento Legal: artigos 195, I, 197, parágrafo único, 242 e 243 do RIR/94.

Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa.

Enquadramento Legal: artigos 195, I e 244 RIR/94.

Depreciação de bens do ativo imobilizado/Cotas de depreciação não

dedutíveis. Enquadramento Legal: artigos 195, I, 197, parágrafo único, 242, 248, 250, 253 e 256 do RIR/94.

Inobservância do regime de escrituração/Postergação de receitas.

Enquadramento Legal: artigos 194, 195, II, 197, 219, 220 e 222 do RIR/94, e artigos 43, 44, § 1º, II e 61 da Lei 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002262/00-11

Acórdão nº : 107-08.394

Em relação à CSLL, apontou-se como infração a falta de recolhimento do tributo. Enquadramento Legal: artigo 2º e §§ da Lei 7.689/88, artigo 19 da Lei 9.249/95, artigo 1º da Lei 9.316/97 e artigo 28 da Lei 9.430/96.

Descontente com a exigência da qual tomara conhecimento em 29/08/2.000, Fl. 137, oferecera em 25/09/2.000, tempestiva impugnação de Fls. 150/159, onde alegara em sua defesa os seguintes pontos:

- Inicialmente, afirmou não ter ocorrido subavaliação, pois a filial de São Paulo possuía um estoque de 59 chapas, das quais 47 eram de 2 cm, e 12 de 3 cm, sendo as últimas transferidas para a matriz. Em Fls. 160/161 constam notas fiscais que comprovam tal alegação. Ocorre que ao realizar a venda de 6 das 12 peças de 3 cm, as restantes foram , por equívoco, registradas no Livro Inventário como sendo de 2 cm.
- Sobre a glosa das despesas lastreada na falta de comprovação, aduziu que a contabilização fora efetuada em 1.997, sendo respeitado o regime de competência. Uma vez considerado o período de apuração anual, não existe justificativa para a glosa.
- No tocante a glosa de despesas cuja necessidade não restara devidamente comprovada, sustentou que tais despesas se originaram de viagens feitas ao exterior, cujo objetivo seria conseguir novos clientes. Afirmaram que tais viagens eram necessárias a desenvolvimento as autuada.
- Em relação aos bens de natureza permanente considerados como despesas, registrou que o valor de R\$ 11.313,35 apontado pela fiscalização, versa sobre despesas com a manutenção de tanques de decantação de água, estes de vida útil reduzida haja vista o desgaste causado no polimento do granito.



Processo nº : 15374.002262/00-11

Acórdão nº : 107-08.394

- Quanto ao valor de R\$ 191.856,58, aduziu que trata-se de despesa com a conservação e recuperação de estradas que dão acesso à pedreira e que não se localizam em propriedade da contribuinte. Ademais, seria inócuo ativar valores que não poderiam ser objeto de posterior depreciação. Sobre os R\$ 8.550,00 glosados pelo autuante, explicou que tal valor se refere a despesas com o desembarço aduaneiro de um implemento.
- Sobre as despesas de depreciação não dedutíveis, ressaltou que em momento algum cometera excessos, e que as depreciações foram devidamente calculadas sobre o saldo dos bens.
- Por fim, salientou que a autuação teve por base um erro de transcrição. Por entender que neste ponto também são pertinentes, reprisa os argumentos dispensados inicialmente para ilidir a infração relativa a postergação de receitas.

Apreciada pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, em sessão de 28/10/2004, tal impugnação restou parcialmente frutífera, uma vez que a referida turma, por maioria de votos, acompanhou o relator, mantendo em parte os lançamentos iniciais. Materializada a decisão no acórdão DRJ/RJOI nº 6.006, Fls. 193/203, os julgadores *a quo* firmaram assim seu entendimento:

- Primeiramente, afastaram as alegações da contribuinte no sentido de descaracterizar a subavaliação de estoque, pois consideram acertada a conduta do autuante que não tratou o caso como postergação de impostos. Neste diapasão, a interessada não contestara os valores unitários considerados pela fiscalização tampouco a metodologia empregada pelos auditores. Aduziram que as razões de defesa se apresentaram de forma pouco clara e contraditória, apontando que a interessada facilmente lograria êxito caso apresentasse as notas fiscais referidas no documento de Fl. 54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002262/00-11
Acórdão nº : 107-08.394

- Afirmando que o sujeito passivo não apresenta qualquer documento que sustente suas alegações, e considerando que após efetuada a intimação, é da interessada o dever de comprovar a legitimidade dos lançamentos que reduzam sua base tributável, optaram por não acolher a justificativa com a qual procurou a autuada reverter a glosa das despesas não comprovadas.
- Cancelaram a glosa das despesas não necessárias, por entenderem que faltara clareza e objetividade na intimação fiscal.
- Declararam procedente a glosa de despesas no valor de R\$ 9.645,47 (apontado pela fiscalização como R\$ 11.313,35 e retificado de ofício pelo julgador *a quo*), pois consideraram que estes decorreram de benfeitorias, que nos termos do artigo 244 do RIR/94, devem ser ativadas, para posteriormente serem depreciadas ou amortizadas.
- Da mesma forma, declararam pertinente a glosa dos R\$ 191.856,58, utilizados na manutenção das estradas de acesso à pedreira. Frisaram que gastos como estes contribuem para o alcance dos objetivos sociais da Pessoa Jurídica em mais de um período de apuração, razão pela qual devem ser escriturados no passivo diferido, passível de posterior amortização.
- Ratificaram a glosa dos R\$ 8.550,00, classificados pela autuada como despesas para desembaraço aduaneiro, pois o bem importado na ocasião seria destinado ao uso da interessada, devendo, portanto, tais valores serem ativados, de forma que os custos de importação e desembaraço se agregassem ao valor final do bem.
- Concluíram pela nulidade do procedimento fiscal quanto ao cálculo das despesas de depreciação. Embora a contribuinte tenha ofertado na impugnação, uma negativa genérica de excesso na dedução, entenderam que a autoridade ao não esclarecer devidamente a



Processo nº : 15374.002262/00-11
Acórdão nº : 107-08.394

sistemática empregada no cálculo, prejudicou o direito de defesa do sujeito passivo, ensejando a nulidade do feito neste ponto.

- Argumentaram que a autoridade fiscal novamente não procedera com a clareza necessária, razão pela qual, afastaram a postergação de receitas apontada no relatório fiscal. Tendo em vista a possibilidade de dupla tributação, a falta de esclarecimentos sobre a base de cálculo tributada e sobre os fatos que sustentem a exigência, bem como a falta de sequência lógica no relato fiscal, optaram por anular esta parcela do lançamento.
- Estenderam os argumentos da decisão relativa ao IRPJ à análise da CSLL, considerando devidos R\$ 36.088,93 à título de imposto e R\$ 19.247,43 à título de contribuição.

Irresignada com a parte que lhe desfavorece no referido acórdão, da qual conheceu em 29/11/2.004, Fl. 231, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através do Recurso Voluntário de Fls. 207/215, interposto tempestivamente em 28/12/2.004 e seguro pelo arrolamento de Fls. 216/217. Fundamenta seu arrazoado nos seguintes aspectos.

- Inicialmente, reproduz os termos da impugnação no que diz respeito à subavaliação de estoque final. Afirma que houve erro material, e que este fora comprovado com a juntada das respectivas notas fiscais. Classifica como insustentável a tributação mantida à título de majoração de custos, desta feita, requer o cancelamento das exigências.
- Sobre a glosa de despesas não comprovadas, limita-se a reiterar os argumentos trazidos no momento da impugnação, razão pela qual, os tenho por relatados.
- Insurge-se contra a manutenção da glosa, alegando que os reparos apontados no relato fiscal apenas objetivaram manter o bem (tanque



Processo nº : 15374.002262/00-11
Acórdão nº : 107-08.394

de decantação de água) em condição eficiente de operação, não lhe aumentando, contudo, o prazo de vida útil por período superior a um ano.

- Em relação a despesa de R\$ 191.856,58 (conservação de estradas), cuja glosa fora mantida pela DRJ, aduz que a responsabilidade pela manutenção da estrada decorre de determinação do órgão público competente. Afirma que não se tratam de despesas antecipadas e sim de despesas correntes suportadas em 1.997, e que não poderiam ser ativadas por serem tais serviços executados em propriedade alheia. Afirma também que tais despesas são necessárias ao objetivo social e à produção de renda da contribuinte.
- Quanto a glosa dos R\$ 8.550,00, mantida pela 1ª instância, assevera que despesas desta natureza (desembaraço aduaneiro), poderão ser admitidas como operacionais quando comprovado o efetivo dispêndio, e por serem necessárias e indispensáveis à produção de rendimentos da sociedade.
- Ressalta que o tratamento dado ao litígio principal deve estender-se ao lançamento da CSLL.
- Requer por derradeiro, seja o recurso provido, no sentido de reformar a decisão *a quo* na parte que lhe desfavorece.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002262/00-11
Acórdão nº : 107-08.394

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Analisaremos os argumentos de apelação da autuada na ordem em que apresentados.

1) Subavaliação de Estoque Final

A recorrente insiste que há erro material em seu estoque de chapas de granito. Houve, segundo ela, inversão nas quantidades de chapas de 002 cm e 003 cm. Mas a autuação nada tem a ver com quantidade de chapas e sim com o valor unitário a elas atribuído no estoque final. Cabia à autuada fazer prova de que o valor unitário tomado pelo fisco não é o demonstrado às fls. 54. De nada adianta a recorrente invocar erro quantitativo sem destruir a prova feita pela fiscalização de que haviam em estoque chapas de granito entradas em transferência da matriz com preços unitários inferiores aos próprios valores das Notas Fiscais de transferência.

Andou bem a fiscalização em não dar o tratamento de postergação do imposto de renda uma vez que a antecipação de custos, via subavaliação dos estoques finais, só produziu efeitos no ano-calendário de 1997, tendo em vista a opção pelo lucro presumido no ano-calendário de 1998.

2) Glosa de Despesas Não-comprovadas

No tocante à glosa de despesas no valor de R\$ 4.938,06, novamente a autuada limita-se a alegar que o valor é relativo a encargos sociais sobre fretes pagos, sem, contudo, apresentar documentos que respaldem suas alegações.



Processo nº : 15374.002262/00-11

Acórdão nº : 107-08.394

A apresentação dos comprovantes das despesas operacionais é condição indispensável para que a fiscalização possa avaliar os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade de um dispêndio que se pretenda redutor do resultado do exercício.

3) Bens de Natureza Permanente Deduzidos como Despesa

3.1) Relativamente ao montante mantido de R\$ 9.645,47 de um montante original glosado de R\$ 11.313,35:

A prova de que os dispêndios havidos por conta de reparação ou de manutenção de bens do ativo permanente provocaram aumento na vida útil do bem é do fisco. Na falta de prova direta, a presunção de aumento da vida útil em prazo superior a 1 (um) ano só é admitida quando a natureza dos serviços ou materiais aplicados permitirem inferior, por notório, esse efeito, o que não é o caso dos autos, em face da razoável explicação da recorrente para os dispêndios.

3.2) Relativamente ao valor de R\$ 191.856,58 aplicado na pavimentação de estrada de acesso às jazidas sexploradas:

Trata-se de benfeitoria em imóveis de terceiros. As Notas Fiscais representativas dos dispêndios de fls 177 a 185 descrevem serviços de recuperação geral de estradas encostas.

Neste ponto razão assiste razão à fiscalização, não só pela natureza dos dispêndios que tornam patente que a benfeitoria produzirá efeitos em mais de um exercício, mas também por se tratar de intervenção benéfica em imóvel de terceiros sem indenização.

3.3) Relativamente ao valor de R\$ 8.550,00 dispendido em importação de máquinas

Também neste ponto a razão está com o fisco. O Parecer Normativo CST n.º 58/76 é claro no sentido de que devem integrar o custo de aquisição de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.002262/00-11

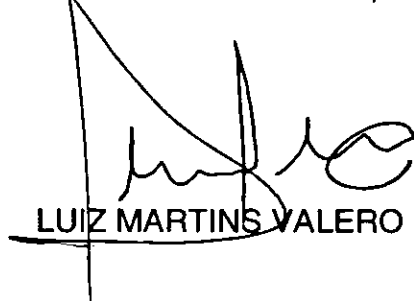
Acórdão nº : 107-08.394

destinados ao Ativo Imobilizado, as despesas de transporte e seguro, os tributos não recuperáveis e as despesas com a colocação do bem à disposição da empresa e em funcionamento.

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro o decidido em relação ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Face ao exposto voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir o valor tributável de R\$ 9.645,47 mantido no julgamento de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO